

---

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n.º 8/XVI/1.ª – “Densifica e alarga a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal”.

---

Proc. 2024/GAVPM/1798

13-05-2024

## PARECER

\*\*

### **1. Objeto**

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei *supra* identificado que visa densificar e alargar a tutela criminal dos animais, alterando os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

\*\*

1.2. Nos termos dos artigos 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26-08, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22-12, e 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos



Magistrados Judiciais, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1.3. Na apreciação deste diploma cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 31-08, no âmbito das Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3ª (PS) e 475/XII/3ª (PSD) e, ainda, sobre a mesma matéria, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1ª (PS) [“Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”]; 171/XIII/1ª (PAN) [“Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis”]; 173/XIII/1ª (PAN) [“Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais”]; 209/XIII/1ª (PS) [“Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”]; 724/XIII/3ª [“Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos”]; 112/XIV/1ª (PSD) [“Procede à 50.ª Alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia”]; 183/XIV/1ª (PAN) [“Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados”]; 202/XIV/1ª (PS) [“Procede à 50.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”]; 211/XIV/1ª (BE) [“Revê o Regime Sancionatório aplicável a crimes contra animais”]; 527/XIV/2ª (CH) [“Alteração ao Código Penal, agravando a pena prevista para quem infligir maus tratos a animais de companhia”]; 938/XV/2ª (CH) [“Altera vários diplomas legais no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar”]; 983/XV/2ª (PCP) [Aprova o regime sancionatório dos maus-tratos a animais de companhia].

## **2. Análise formal**

2.1. Com o propósito de densificar e alargar a tutela criminal dos animais, a presente iniciativa legislativa vem propor a alteração dos artigos 387.º a 389.º do Código Penal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.



2.2. Na exposição de motivos explicita-se que a iniciativa legislativa em apreço — que se apresenta na sequência do Acórdão n.º 70/2024 do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, que, em sede de fiscalização sucessiva, decidiu pela não declaração da inconstitucionalidade das normas incriminatórias contidas no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, e no artigo 387.º, n.º 3, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto — visa, essencialmente, encetar um trabalho legislativo com vista à determinabilidade das normas penais contidas no Título VI do Código Penal, bem como alargar a tutela criminal — que atualmente está circunscrita aos animais de companhia — aos demais animais.

Para fundamentar tais desideratos, pode ler-se na exposição de motivos o seguinte: *«Nas decisões do Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta, alguns juízes conselheiros (...) consideraram estar perante a existência de um bem jurídico com suficiente densidade constitucional para preencher a exigência do texto constitucional, sustentando, porém, que a norma em presença incumpra as exigências de tipicidade e determinabilidade exigidas pelo n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República, concretamente por aludir a conceitos indeterminados que ditariam a inconstitucionalidade da norma, em particular ao nível da norma que estabelece o conceito de animal, o conteúdo da ação penalmente censurada e o conceito excludente da prática de ilícito.*

*Sem prejuízo do nosso entendimento divergir quanto a esta necessidade, conforme supra exposto, a questão apontada essencialmente em votos de vencido quanto à fundamentação da decisão, lança o repto para um trabalho legislativo com vista à determinabilidade das normas penais.*

*Por isso, a presente iniciativa visa densificar os elementos que poderão aportar alguma indeterminabilidade na aplicação das normas em apreço.*

*(...) Desta forma, para que não se mantenham dúvidas no que diz respeito ao princípio da tipicidade penal que se extrai do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição, vem a presente iniciativa abrir a discussão e apresentar soluções para o suprimento de deficiências que possam levar à indeterminabilidade dos conceitos, designadamente dos conceitos de “maus tratos”, de “motivo legítimo” e de “animal de companhia”, sendo que aqui não se deteve «na descrição do que se entende por animal de companhia, mas antes, naquele que deve ser o alargamento da tutela criminal que atualmente é restrita aos animais de companhia aos demais animais».*

<sup>2</sup> Diário da República n.º 61/2024, Série II de 2024-03-26.



Argumenta-se, para tanto, *que este alargamento da tutela penal não só se reveste da mais fundamental justiça, como acompanharia o caminho já traçado por outros Estados-Membros da União Europeia*, dando como exemplo o artigo 17.º da Lei de Proteção dos Animais alemã, o Código Penal espanhol, que, em 2015, acrescentou, para além do mais, a criminalização das condutas que impliquem “exploração sexual” dos animais (designada por zoofilia), o artigo 521-123 do Code Pénal francês e o «Code rural et de la pêche maritime» (artigos R215-1 a R215-10), o Código Penal italiano, em vigor por via do Regio Decreto 19 ottobre 1930, n.º 1398, desde de 2013, que introduziu um Título IX-Bis denominado “Dos delitos contra o sentimento pelos animais” (Dei delitti contro il sentimento per gli animali), o Protection of Animals Act, que vigora no Reino Unido desde 1911. Aponta, ainda, o exemplo dos Estados Unidos da América, onde, *apesar de todos os estados terem leis que criminalizam a crueldade animal, com o “Preventing Animal Cruelty and Torture Act (PACT)” se prevê que actos de crueldade contra “mamíferos não humanos, pássaros, répteis ou anfíbios vivos” se subsumem a um crime federal.*

Em jeito conclusivo escreve-se ainda que: *«O exposto torna premente a necessidade de alteração das premissas legais no âmbito da tutela penal dos animais, ditando a eliminação do atual critério funcionalista e subjetivo, dificultador da interpretação e da aplicação das normas penais e até do fundamento constitucional destas, conforme tem sido alertado por ilustres penalistas como a Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, já ouvida sobre esse assunto em sede de Comissão Parlamentar.*

*(...) com a presente iniciativa o PAN propõe densificar conceitos que possam estar feridos de algum grau de indeterminabilidade no que respeita às normas que prevêem e punem os crimes contra animais de companhia e alarga esta tutela aos demais animais, com base no modelo espanhol vigente, corrigindo, assim, aquela que é uma clamorosa injustiça de tratamento entre animais que não sentem de forma diferente, independentemente do objetivo da sua utilização, pelo menos daqueles mais vulneráveis, que estão à mercê da ação humana».*

2.3. A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, não merecendo reparos de ordem formal.

### **3. Apreciação**



3.1. Com o enquadramento motivador acima descrito e alterando a epígrafe do Título VI “*Dos crimes contra animais de companhia*” para “*Dos crimes contra animais*”<sup>3</sup>, propõe-se no projeto sob análise o seguinte:

«*Artigo 387.º*

***Morte e ofensas à integridade física de animal***

1 - *Quem, sem motivo legítimo, matar um **animal** é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2 - (...).

3 - *Quem, sem motivo legítimo:*

a) ***Infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde, privação total da liberdade e ofensas sexuais, ou o tratar cruelmente;***

b) ***Empregar um animal em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou***

c) ***O sobrecarregar com trabalhos excessivos;***

*É punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.*

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

***6- Para os efeitos do previsto nos números anteriores, entende-se como motivo legítimo, os motivos legalmente previstos.”***

*Artigo 388.º*

***Abandono de animal***

---

<sup>3</sup> Cf. artigo 3.º do Projeto.



1 - *Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir **animal**, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.*

2 - (...).

*Artigo 388.º-A*

*Penas acessórias*

1 - (...):

- a) *Privação do direito de detenção de **animais** pelo período máximo de 6 anos;*
- b) *Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com **animais**;*
- c) *Encerramento de estabelecimento relacionado com **animais** cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- d) *Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com **animais**.*

2 - (...).

*Artigo 389.º*

*Conceito de **animal***

1 - *Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por **animal**:*

- a) *um animal doméstico ou amansado;*
- b) *um animal dos que habitualmente sejam domesticados;*
- c) *um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos; ou*
- d) *qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.*

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).



3.2. Propõe a presente iniciativa legislativa **(i)** o alargamento da tutela criminal que atualmente é restrita aos animais de companhia a outros animais, inserindo, para tanto, no art.º 389.º uma nova definição de “animal”; e **(ii)** a criminalização de novas ações típicas no âmbito do art.º 387.º, sob a epígrafe “Morte e ofensas à integridade física de animal”.

3.3. O Conselho Superior da Magistratura enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, configurando as alterações propostas opções de índole político-legislativa — designadamente no que respeita ao alargamento do objeto da incriminação a outros animais que não apenas os animais de companhia e à revogação do n.º 2 do art.º 389.º que atualmente exclui da punição os factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, e com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos —, limitamo-nos a tecer algumas considerações sobre as alterações gizadas, ponderadas à luz do ordenamento jurídico-legal e constitucional em vigor e das consequências que decorrerão da implementação das soluções projetadas no sistema de justiça.

3.4. No nosso ordenamento jurídico, conforme escrevemos no parecer<sup>4</sup> emitido no âmbito do Projeto de Lei n.º 983/XV/2.<sup>a</sup>, a proteção legal dos animais estava consagrada, antes de 2014, essencialmente na Lei n.º 92/95, de 12-09 [Lei de Proteção dos Animais] e no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17-10, tendo aquela sido o primeiro diploma a acautelar de forma sistemática o bem-estar de todos os animais (e não só dos animais de companhia)<sup>5</sup>.

Aí se estabelece que «são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o

---

<sup>4</sup> Que aqui reproduzimos na parte em que mantém pertinência para o objeto em apreciação – Cf. Portal da Assembleia da República.

<sup>5</sup> *Vide*, Rogério Osório, “Dos Crimes contra os Animais de Companhia – Da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto – (O Direito da carraça sobre o cão)”, *Julgar online*, outubro de 2016.



sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal». Mais se estatui que «é proibido abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial».

Em 2014, através da Lei n.º 69/2014, de 29-08, o legislador veio criminalizar os maus tratos a animais de companhia e o abandono de animais de companhia, através do aditamento à Parte Especial do Código Penal de um novo título — Título VI — intitulado «Dos crimes contra **animais de companhia**», composto pelos artigos 387.º a 389.º.

No art.º 387.º passa, assim, a consagrar-se o crime de «Maus tratos a animais de companhia»<sup>6</sup> e no art.º 388.º tipifica-se o crime de «abandono de animais de companhia»<sup>7</sup>.

Definindo o legislador, no artigo 389.º, «animal de companhia» para efeitos do disposto nesse título, como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia»<sup>8</sup>, excluindo desse conceito factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial e com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

A Lei n.º 110/2015, de 25-08, veio aditar ao Código Penal o art.º 388.º-A<sup>9</sup>, no qual se passou a prever um conjunto de penas acessórias aplicáveis quando estejam em causa aqueles crimes.

---

<sup>6</sup> «1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias».

<sup>7</sup> «Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias».

<sup>8</sup> Reproduz-se, no essencial, a redação da al. a) do n.º 1 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 276/2001, do n.º 1 do art.º 1.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e da al. e) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2003.

<sup>9</sup> Com a seguinte redação: «1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;

b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;

c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;

d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.



Mais recentemente, a Lei n.º 39/2020, de 18-08<sup>10</sup>, veio punir no n.º 1 do artigo 387.º<sup>11</sup> a morte de animal de companhia, introduzindo, no n.º 2, uma nova agravção da pena para os casos em que a morte seja produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade. Agravou ainda a moldura penal prevista para o crime de maus tratos a animal de companhia, quer na sua forma simples, quer na sua forma qualificada, que agora passaram a estar previstos, respetivamente, nos n.ºs 3 e 4 do referido art.º 387.º.

Ao artigo 388.º aditou um novo n.º 2, onde se passou a prever um agravamento da pena nos casos de abandono em que resultar perigo para a vida do animal.

Através das alterações introduzidas ao n.º 1, al. a), do artigo 388.º-A, aumentou-se de 5 para 6 anos o período máximo de privação do direito de detenção de animais de companhia.

E, por último, passou a prever-se no n.º 3 do art.º 389.º que «São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância».

3.5. Desde a sua génese, como também aí afirmámos, que as novas incriminações introduzidas no último Título da Parte Especial do Código Penal suscitaram sérias reservas quanto à sua conformidade constitucional, tendo este Conselho Superior da Magistratura,

<sup>10</sup> Que teve na sua origem os Projetos de Lei n.ºs 112/XIV/1.ª, 183/XIV/1.ª e 202/XIV/1.ª.

<sup>11</sup> Sob a epígrafe, «Morte e maus tratos de animal de companhia», passou a estatuir o seguinte:

«1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;  
b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;  
c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil».



em momento prévio à alteração legislativa operada pela Lei n.º 69/2014, de 29-08, no parecer que emitiu no âmbito das Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3ª (PS) e 475/XII/3ª (PSD), que estiveram na sua origem, problematizado a questão da (in)existência de bem jurídico subjacente às novas incriminações, enquanto fundamento da intervenção penal<sup>12</sup>, antecipando-se à discussão que tem gerado grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência.

3.6. Em janeiro do presente ano (antes, pois, da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2024, a que a seguir nos referiremos com mais detalhe) escrevíamos no parecer emitido no âmbito do Projeto de Lei n.º 983/XV/2.ª, o seguinte: “(...) ao longo da vigência das novas normas incriminadoras, e na ausência de previsão constitucional que expressa e diretamente proteja o bem estar dos animais de companhia<sup>13</sup>, o que torna difícil a tarefa de divisar qual o bem jurídico protegido pelas novas incriminações, têm-se delineado várias teses<sup>14</sup>, que aqui não cabe enumerar de forma exaustiva, nem analisar em detalhe, mais ou menos abstratas, para encontrar na Constituição da República Portuguesa a existência de direitos ou interesses *aptos* a fundamentar a restrição de direitos, liberdades e garantias em consequência da prática dos crimes contra animais de companhia tipificados no Código Penal.

Podem destacar-se, entre outras, aquelas que encontram a legitimação constitucional da incriminação em referência no artigo 66.º da Constituição (onde se prevê um direito fundamental ao ambiente<sup>15</sup>); no princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1.º da Constituição ou no sentimento de compaixão ou de solidariedade

---

<sup>12</sup> Portal da Assembleia da República.

<sup>13</sup> Como sucede, por exemplo, na Constituição Federal Alemã que, em 2002, veio incumbir o Estado, no seu artigo 20.º, de proteger os elementos naturais da vida e os animais; na Constituição Italiana (art.º 9.º), na sequência da entrada em vigor da Lei Constitucional de 11 de fevereiro de 2022; na Constituição Federal Suíça (art.º 120.º); e na Constituição Brasileira (art.º 235.º).

<sup>14</sup> Sobre esta matéria, *vide* com interesse Pedro Soares Albergaria/Pedro Mendes Lima, “Sete vidas – a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais”, *Julgar*, jan.- abril, 2016, pp. 125-169.

<sup>15</sup> Cf., *v.g.*, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, 2021, p. 1321-1327, citado no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021.



para com os animais<sup>16</sup>; no bem estar do animal; aquelas que encontram esse suporte na relevância dos animais para o ser humano e a responsabilidade deste para com os animais<sup>17</sup>; ou, ainda, aquelas que fazem apelo às normas constantes de convenções internacionais ratificadas ou aprovadas pelo Estado português, como as da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 1987, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 867/2021<sup>18</sup>, após uma análise profunda e exaustiva de algumas das posições acima enunciadas, concluiu «pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal», argumentando com a ausência de qualquer bem jurídico constitucionalmente tutelado que justifique a incriminação, e, em consequência julgou inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29-08, por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição.

Igual juízo foi feito no acórdão n.º 781/2022 do mesmo Tribunal<sup>19</sup>, que julgou inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º, n.º 3, do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/2020, de 18-08, por violação das disposições conjugadas dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição.

---

<sup>16</sup> A este propósito *vide* os votos de vencido da Juíza Conselheira Joana Costa e do Juiz Conselheiro Gonçalo Ribeiro no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021.

<sup>17</sup> Cf. Teresa Quintela de Brito, também citada no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, «*para quem estes tipos legais de crime «tutelam um bem jurídico coletivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais diretos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todas e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação atual (passada e/ou potencial) que com eles mantém. Em causa está uma responsabilidade do humano, como indivíduo em relação com um concreto animal, e também como Homem, i.e., enquanto membro de uma espécie, cujas superiores capacidades cognitivas e de adaptação estratégica o investem numa especial responsabilidade para com os seres vivos que podem ser (e são) afetados pelas suas decisões e ações»* (“Crimes Contra Animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal”, *Anatomia do Crime*, n.º 4 (2016), p. 102).

<sup>18</sup> Em que pela primeira vez foi solicitada ao Tribunal Constitucional a fiscalização concreta da constitucionalidade dos «artigos 387.º e seguintes do Código Penal».

<sup>19</sup> E reafirmado nas decisões sumárias n.ºs 248/2022, 344/2022, 427/2022, 772/2022, 786/2022, 14/2023, 203/2023 e 251/2023. *Vide*, ainda, entre outros, acórdão do TC n.º 762/2022, de 20-04-2023, a julgar inconstitucional a norma incriminatória contida no art.º 387.º, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29-08.



Por seu turno, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 843/2022<sup>20</sup>, ainda que considerando que a Constituição suporta a incriminação, julgou inconstitucional, por violação do princípio da legalidade resultante do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma que tipifica o crime de maus tratos de animal de companhia, contida no artigo 387.º, n.º 3, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18-08, em conjugação com o artigo 389.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, igualmente na redação introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18-08, essencialmente com o fundamento de que a mesma não cumpre as exigências mínimas de determinabilidade da lei penal decorrentes do princípio da tipicidade.

Várias têm sido, entretanto, as decisões proferidas pelos tribunais superiores a recusar a aplicação do art.º 387.º com fundamento em inconstitucionalidade.

A título de mero exemplo, podem mencionar-se os acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 07-06-2022 e de 25-10-2022, do Tribunal da Relação do Porto de 19-10-2022, de 08-03-2023 e de 17-05-2023 e do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-06-2023<sup>21</sup>.

3.7. Entretanto, e na sequência dos pedidos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da norma incriminatória contida no art.º 387.º, n.º 3, do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/2020, de 18-08, e no art.º 387.º, na redação originária introduzida pela Lei n.º 64/2014, de 29-08<sup>22</sup>, formulados pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, para que este Tribunal apreciasse, com vista a eventual declaração com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma em causa, o mesmo veio pronunciar-se, em plenário, no Acórdão n.º 70/2024, publicado em 26

---

<sup>20</sup> No mesmo sentido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 9/2023 que julgou inconstitucional, por violação do princípio da legalidade resultante do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma que tipifica o crime de maus tratos de animal de companhia contida no artigo 387.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redação da Lei n.º 69/2014, de 29-08, em conjugação com o artigo 389.º, n.ºs 1 e 2, do CP, igualmente na redação da Lei n.º 69/2014, de 29-08.

<sup>21</sup> Todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>22</sup> Cf. *SMMP*, disponível em: <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/maus-tratos-a-animais-tribunal-constitucional-ministerio-publico/>



de março, no sentido da não inconstitucionalidade das normas incriminatórias contidas nos normativos em referência.

Nesse acórdão, após transcrição substancial dos fundamentos do Acórdão n.º 867/2021 acima mencionado e das declarações de voto dos Juízes Conselheiros Gonçalo de Almeida Ribeiro e Joana Fernandes Costa (que, embora votando o sentido da decisão — inconstitucionalidade da norma — divergiram quanto aos fundamentos), perspetivando a questão ao nível da “Constituição material” que «acolhe os interesses protegidos pela norma contida no artigo 387.º» e apelando «à materialidade do valor constitucional, presente na essência da Lei Fundamental, transcendendo (...) a forma encontrada para a sua positivação literal», no que tange à questão do “bem jurídico”, concluiu-se que «não se prefiguram razões que obstem à admissibilidade» do artigo 387.º do Código Penal, na redação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto e do artigo 387.º, n.º 3, na redação introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

No que toca à questão da violação do princípio da legalidade, após análise pormenorizada dos conceitos consagrados no regime em vigor, como “*sofrimento físico*”, “*sem motivo legítimo*”, “*animal de companhia*”, conclui-se que “não há fundamentos bastantes para afirmar a indeterminabilidade da norma que tipifica o crime de maus tratos de animal de companhia, contida no artigo 387.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 389.º, n.ºs 1 e 3”.

3.8. Pese embora, tal aresto contenha sete votos de vencido<sup>23</sup> que mantêm viva a discussão desenvolvida naqueles outros acórdãos do Tribunal Constitucional acima mencionados sobre a legitimação jurídico-constitucional das incriminações contidas no Título VI do Código Penal, face à (in)determinação do bem jurídico protegido, bem assim, à violação do princípio da legalidade por referência ao princípio da tipicidade da lei penal, previsto no art.º 29º, n.º 1, da Constituição, a verdade é que, tendo o Tribunal Constitucional se pronunciado, em plenário, no sentido da não inconstitucionalidade das normas, e embora

---

<sup>23</sup> Vide, votos de vencidos dos Juízes Conselheiros Carlos Luís Medeiros de Carvalho, Gonçalo de Almeida Ribeiro, Mariana Canotilho, Joana Fernandes Costa, Afonso Patrão, José Eduardo Figueiredo Dias e Maria Benedita Urbano.



tal não equivalha a uma declaração de “constitucionalidade”, é tempo, por ora, de aguardar a estabilização do quadro legal em vigor e deixar efetivar a prática da lei, tendo em conta a previsibilidade do direito aplicado pelos tribunais.

Vale por dizer que a presente iniciativa, neste contexto e tendo presente os fundamentos do mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2024, se afigura prematura, podendo mesmo pôr em causa os desideratos pretendidos.

Com efeito, o alargamento do âmbito da incriminação nos termos propugnados e a introdução de novos conceitos nos normativos acabados de ser sindicados na sua constitucionalidade reabrirá certamente uma nova discussão em torno do objeto da incriminação e da sua legitimação jurídico-constitucional, face ao novo conceito de animal que se visa introduzir no art.º 389.º, bem como aos novos termos ou segmentos que se pretendem aditar no n.º 3 do art.º 387.º, muitos deles vagos e indeterminados, como *infra* melhor se verá.

É que o projeto sob análise não se limita a iniciar um processo legislativo de densificação dos conceitos que têm gerado divergências, pondo termo à sua indeterminabilidade — que agora o Tribunal Constitucional no aresto referido nem sequer reconhece —, antes avança para um alargamento da incriminação e introduz conceitos inovadores também eles geradores de novas questões de conformidade constitucional.

O mesmo é dizer que não só não ultrapassa, como é sua pretensão, os problemas de (in)constitucionalidade apontados nos votos de vencido que menciona, como introduz acrescida incerteza que em nada favorece a estabilização da legislação vigente que, no contexto atual, se parece impor, sem prejuízo, como seria o ideal, de o legislador constituinte decidir *se «a progressão do sentimento comunitário relativamente aos animais» deve conduzir, como sucedeu nos vários sistemas jurídicos ilustrados no Acórdão, à sua consagração como bem jurídico constitucional*<sup>24</sup>.

3.9. Sem prejuízo do acima exposto, e apenas para o caso de vingar a proposta legislativa em apreciação, relativamente às concretas alterações propostas, cumpre chamar a atenção para alguns fatores a ter em consideração.

---

<sup>24</sup> Como escreveu o Juiz Conselheiro Afonso Patrão no seu voto de vencido.



3.9.1. A redação proposta para a epígrafe do art.º 387.º que passa de “Morte e maus tratos de animal de companhia” para “Morte e *ofensas à integridade física* de animal” merece, em termos de técnica legislativa, alguns reparos.

Efetivamente, tendo presente que a epígrafe deve explicitar sinteticamente o conteúdo da norma, fica pouco compreensível que se retire da mesma a expressão “maus tratos”, quando os “maus tratos” continuam a constituir o conteúdo da ação, neles se incluindo não só as ofensas ao corpo ou à saúde, mas também a privação total da liberdade e as ofensas sexuais.

De notar ainda que a alínea a) do n.º 3 decalca quase integralmente o n.º 1 do art.º 152.º-A<sup>25</sup>, corretamente epigrafado «Maus tratos», devendo, pois, salvaguardar-se a harmonia do Código Penal, já que o legislador nele optou por inserir os crimes contra animais.

3.9.2. A formulação prevista para as alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art.º 387.º suscita, outrossim, alguns comentários.

Propõe-se, para a alínea a), a substituição do segmento «infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos *físicos*», pelo segmento «infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde, privação total da liberdade e ofensas sexuais, ou o tratar cruelmente».

Para as restantes alíneas do n.º 3 propugna-se a seguinte redação:

*“Quem, sem motivo legítimo:*

---

<sup>25</sup> Estabelece o n.º 1 deste artigo 152.º-A, sob a epígrafe “Maus tratos”, que:

«1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;  
b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou  
c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;  
é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».



- a) (...);
- b) *Empregar um animal em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou*
- c) *O sobrecarregar com trabalhos excessivos”.*

Na formulação proposta o tipo objetivo consiste na prática de maus tratos (incluindo *ofensas ao corpo ou à saúde, privações totais da liberdade, ofensas sexuais*), no tratamento cruel, no emprego em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou na sobrecarga com trabalhos excessivos. Ou seja, transpõem-se, no essencial, como já acima se deixou antever, para esta sede os conceitos previstos para o crime de «Maus tratos» punido no art.º 152.º-A, prescindindo-se, todavia, da relação de guarda ou vigilância entre o agente e a vítima.

Não nos detendo agora na questão da equiparação aos animais do regime aplicado às pessoas, importa ter presente que nem todos os conceitos *transpostos* do crime de «Maus tratos» acima mencionado são de fácil determinação quando aplicados aos animais, tendo em conta, desde logo, a sua diferente natureza.

Assim, pergunta-se: o que se deverá entender por *privação total da liberdade* de um animal<sup>26</sup>? Ou por *ofensas sexuais*<sup>27</sup> perpetradas num animal? Ou por *empregar um animal em actividades desumanas*<sup>2829</sup> quando o objeto da ação é um animal? Ou mesmo, perante a revogação do n.º 2 do art.º 389.º, pela expressão *sobrecarregar com trabalhos excessivos*?

<sup>26</sup> Confinar um cão num quintal gradeado, uma galinha na capoeira, ou um porco num cortelho, integra a prática do crime p. e p. pelo artigo 387.º? Manter um cão o dia inteiro num apartamento e sair à rua com ele apenas e sempre com trela integra o conceito para efeitos de incriminação?

<sup>27</sup> Perante a inexistência de uma tipificação (mínima) dos atos suscetíveis de serem considerados ofensas sexuais com um animal, pergunta-se: Que tipo de “ofensas sexuais” pretende o legislador punir? Qualquer ofensa, independentemente da gravidade ou do sofrimento do animal? Estará, por exemplo, incluída a importunação sexual (pacificamente incluída no âmbito de proteção do art.º 152.º-A que aqui se transpôs)? Pretenderá o legislador apenas criminalizar a zoofilia? Ou cairá, por exemplo, no âmbito de proteção da norma a submissão do animal a atos de natureza sexual para reprodução?

<sup>28</sup> Origem etimológica: des- + humano, "desumano", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/desumano>.

<sup>29</sup> Tomando por referência um critério humano, a norma poderá ter uma amplitude de difícil delimitação se considerarmos que passam a não estar excluídos do conceito de animal para efeitos de punição os factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como os factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.



Na verdade, em relação a qualquer um desses conceitos várias situações se podem configurar que não deixam de todo claro se constituem maus tratos para efeitos de comprometimento do agente com o crime de «ofensas à integridade física de animal», ainda mais se considerarmos o novo conceito de animal que se propugna para o art.º 389.º, já acima transcrito.

Se é verdade que os referidos conceitos não são uma novidade no nosso Código Penal, na medida em que fazem parte do tipo de crime de «Maus tratos» de **peessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez** previsto e punido no art.º 152.º-A<sup>30</sup>, e que a norma não poderá fazer o recorte detalhado de todas as ações puníveis, não é menos certo que, neste contexto e tendo em conta as diferenças entre humanos e animais, podem redundar em conceitos de tal forma abrangentes e indeterminados que não permitirão ao destinatário da norma saber quais são os atos proibidos ou impostos.

Tal indeterminação poderá colidir com o princípio da tipicidade enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição.

Como se assinala a este propósito no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/2016: «[...] a exigência de clareza e densidade suficiente das normas restritivas, como é o caso das normas penais, é um fator de garantia da confiança e da segurança jurídica, «uma vez que o cidadão só pode conformar autonomamente os próprios planos de vida se souber com o que pode contar, qual a margem de ação que lhe está garantida, o que pode legitimamente esperar das eventuais intervenções do Estado na sua esfera pessoal (Jorge Reis Novais, “As restrições aos Direitos Fundamentais, não expressamente autorizadas pela Constituição”, Coimbra Editora, 2ª ed. pág. 770)».

Doutra parte, a supressão da palavra «*físicos*» que antes acompanhava a ação típica “maus tratos” faz antever dúvidas interpretativas que cumpre desde já atalhar.

---

<sup>30</sup> Cujos bens jurídicos protegidos são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra – Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, p. 468.



Desde logo, poderá questionar-se se o legislador pretende agora punir também os maus tratos psíquicos ou se, pelo contrário, como parece resultar da epígrafe proposta, continua a pretender sancionar apenas os maus tratos físicos. Neste último caso, pergunta-se qual a razão de não o prever expressamente, como o faz atualmente.

Importa ainda fazer notar que a solução proposta para o art.º 387.º, n.º 3, poderá estar a alargar de forma desproporcional ou excessiva a tutela penal dos animais relativamente à tutela conferida às pessoas protegidas pelo artigo 152.º-A se tivermos em conta que aquele, ao contrário deste, não é um crime específico, que exija uma relação de guarda ou vigilância entre o agente e a vítima.

O aditamento do n.º 6 do art.º 387, porque redundante, na medida em que o que é lícito ou legal constitui motivo legítimo, afigura-se desnecessário.

3.9.3. As alterações propostas para o art.º 389.º, ao invés de densificarem o conceito de «animal de companhia» que tem suscitado algumas dúvidas ao nível da sua conformação constitucional, procedem ao alargamento da tutela criminal a outros tipos de animais que não apenas aos animais de companhia.

Assim, para efeitos de punição, passa a entender-se por animal:

- a) *um animal doméstico ou amansado;*
- b) *um animal dos que habitualmente sejam domesticados;*
- c) *um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos; ou*
- d) *qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.*



Os conceitos que agora se pretendem inserir na lei, parcialmente inspirados no artigo 340.º bis do Código penal Espanhol<sup>31</sup>, introduzido pela Ley Orgánica 3/2023<sup>32</sup>, de 28 de março, para além de poderem despoletar, no nosso ordenamento jurídico, novas questões ao nível da legitimação da criminalização quando estão em causa animais que podem nem sequer estar sob controlo humano ou ter com este uma relação de dependência existencial<sup>33</sup>, quando conjugados com os tipos legais previstos e punidos nos artigos 387.º e 388.º, não deixam, como já acima se viu, face ao alargamento do universo dos animais “vítimas”, antecipar com a clareza e a precisão constitucionalmente exigidas os comportamentos penalmente sancionados e restritivos da liberdade<sup>34,35</sup>.

3.9.4. Doutra parte, tendo em consideração que “as sanções penais só se justificam quando indispensáveis, isto é, indispensáveis tanto na sua existência como na sua medida à conservação e à paz da sociedade civil<sup>36</sup>”, faz-se notar que o alargamento da incriminação nos termos propugnados, enveredando pela maximização da tutela penal, face ao quadro legal vigente e aos mecanismos de que o Estado pode lançar mão para regular determinado tipo de condutas, poderá não passar o crivo dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, consagrados no art.º 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

---

<sup>31</sup> Que prescreve o seguinte: «1. *Será castigado con la pena de prisión de tres a dieciocho meses o multa de seis a doce meses y con la pena de inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales el que fuera de las actividades legalmente reguladas y por cualquier medio o procedimiento, incluyendo los actos de carácter sexual, cause a un animal doméstico, amansado, domesticado o que viva temporal o permanentemente bajo el control humano lesión que requiera tratamiento veterinario para el restablecimiento de su salud.*»

<sup>32</sup> Que alterou a Ley Orgánica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal, em matéria de maltrato animal, suprimiu os artigos 337.º e 337.º bis e introduziu, no livro II um novo título XVI bis, epígrafado «De los delitos contra los animales», que contém quatro novos artigos numerados como 340 bis, 340 ter, 340 quater y 340 quinquies. Escreveu-se na exposição de motivos da referida Ley Orgánica o seguinte: «La necesidad de abordar una reforma del Código Penal para proteger dicho bien jurídico es una realidad confirmada por la práctica procesal, **en la que se siguen observando dificultades y vacíos que es preciso solucionar**, reduciendo problemas interpretativos <https://www.boe.es/eli/es/lo/2023/03/28/3/con>»

<sup>33</sup> Note-se que o Acórdão n.º 70/2024 do Tribunal Constitucional, se bem interpretamos, versou apenas sobre o fundamento para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia.

<sup>34</sup> Tomando como certo que uma cobra (ou certo tipo de roedores) se insere no conceito de «animal dos que habitualmente sejam domesticados», questiona-se: dar um pontapé numa cobra (ou em certo tipo de roedores) que vive em liberdade, faz incorrer o agente no crime de «ofensas à integridade física de animal»?

<sup>35</sup> Veja-se também a previsão estabelecida na alínea d) do art.º 389.º que, pela sua ambiguidade, redundará num conceito de tal forma abrangente e indeterminado que não permitirá ao destinatário da norma saber quais são os atos proibidos, ainda mais quando remete para outras normas legais que colocam a incriminação sujeita às vicissitudes que vierem a ocorrer nessas disposições.

<sup>36</sup> Sousa Brito, *A lei penal da Constituição, Estudos sobre a Constituição*, 1978, Vol. II, p. 218.



Efetivamente, para a criminalização de uma conduta ser legítima é necessário não só a existência de um bem jurídico dotado de dignidade penal, mas também uma efetiva necessidade ou carência de tutela penal. Como ensina *JORGE DE FIGUEIREDO DIAS*: "*a violação de um bem jurídico penal não basta por si para desencadear a intervenção, antes se requerendo que esta seja absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na comunidade. Nesta acepção o direito penal constitui, na verdade, a última ratio da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária*" (in *Direito penal, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime*, Coimbra editora, 2004, p. 121). Ainda nas palavras do citado Professor "*Uma vez que o direito penal utiliza, com o arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e liberdades das pessoas, ele só pode intervir nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica não penal, se revelem insuficientes e inadequados. Quando assim não aconteça, aquela intervenção pode e deve ser acusada de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, sob a precisa forma de violação do princípio da proibição do excesso (...). Tal sucederá, p. ex. quando se determine a intervenção penal para protecção de bens jurídicos que podem ser suficientemente tutelados pela intervenção dos meios civis (...), pelas sanções do direito administrativo (...), Como o mesmo sucederá sempre que se demonstre a inadequação das sanções penais para a prevenção de determinados ilícitos (...)*".

#### **4. Conclusão**

O projeto legislativo em causa dá corpo a opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à administração da justiça, o CSM apresenta as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossas Excelências a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.





**Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
*Adjunto/a*

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
3d66a3109ac9227b7af01d153cd530d53a1f2bb4  
Dados: 2024.05.13 11:45:18

